



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 30/10/02
Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0448/02

João Pessoa, 29 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 025/02, que "Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação popular - CEHAP - a instrumentalizar a transformação dos atuais contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, e dá outras providências".

Atenciosamente,


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 025

João Pessoa, 29 de Outubro de 2002

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa, para apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, a instrumentalizar a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros, a critério daquela companhia habitacional, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial, com Opção de Compra.

A medida pretende solucionar o impasse provocado pela elevada inadimplência dos contratos celebrados com os compromissários compradores dos imóveis em causa, cujo montante é representado pelos seguintes percentuais:

MANGABEIRA VII	– 63%
CHICO MENDES	– 98%
RAIMUNDO ASFORA	– 78%

Ao Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

3.

O Projeto de Lei em comento visa à dinamização dos programas habitacionais, ora desenvolvidos pelo Governo, promovendo um ajuste entre os valores das prestações atuais e as condições econômicas dos mutuários, além de fomentar a arrecadação da sociedade de economia mista, que possui o Estado da Paraíba como acionista maior.



É de se esclarecer que, em decorrência da transformação dos contratos, haverá perdas incidentes sobre o saldo devedor e o Fundo de Compensação de Variações Salariais, perdas estas que devem ser ressarcidas junto à entidade financiadora.

Daí a necessidade do Estado assumir o compromisso de destinar à CEHAP recursos no montante de até R\$ 65.465,000,00 (sessenta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), a serem repassados à Caixa Econômica Federal. Ressalta-se que esse valor não pode ser precisado, com exatidão, já que, mensalmente, é amortizado junto à Caixa Econômica Federal, além dos reajustes contratuais subscritos.

Esta previsão está contida no parágrafo segundo, do artigo 2º, do Projeto.

Finalmente, ressaltamos que esses projetos tem como referencial a concepção de austeridade e desenvolvimento, implantado na atual administração, processo que tem continuidade e permanência no tempo, com a adoção de metodologia participativa e descentralizada, modelo de gestão que tem merecido destaque em todo o País, servindo de exemplo para outras Companhias de Habitação.

Por último, solicito a Vossa Excelência que o Projeto tenha a tramitação de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


ROBERTO PAULINO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 938/02 De ___ de _____ de 2.002

Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a instrumentalizar a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular autorizada a instrumentalizar a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, na forma da Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º - A transformação dos mencionados contratos deverá ser celebrada, exclusivamente, entre a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e os mutuários, caso estes optem expressamente por esse procedimento, não prejudicando as obrigações anteriormente assumidas entre a companhia habitacional estadual e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

§1º A CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular contabilizará as perdas decorrentes da transformação dos contratos, de que trata esta lei, incidentes sobre o saldo devedor e Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS.

§2º O montante da dívida será coberto com o aumento de capital da Companhia, ficando o Estado da Paraíba autorizado a subscrever, em valores atuais, até R\$ 65.465.000,00 (sessenta e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) do aumento proposto na forma desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando normas contratuais que orientarão a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, e os mutuários dos conjuntos citados no art. 1º dessa Lei, bem como os reflexos orçamentários consequentes da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
João Pessoa, ____ de outubro de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
Governador

APPROVADO O
PROJETO DE LEI
COM AS EMENDAS
POR UNANIMIDADE
O SECRETARIO





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 138 sob o nº 938/02
Em 30 / 10 /2002

Magalys Maia

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 31 / 10 /2002

Magalys Maia

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 31 / 10 /2002.

Magalys Maia

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 31 / 10 /2002

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2002

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 05 Pagina (S).

Em 30 / 10 /2002.

[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____ / ____ /2002.

Assessor

a identificação dos demais co-autores da infração; e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração ou sob investigação.

O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas em estado à frente da conduta tida como infracionária.

O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com res-
ração notificada ou sob investigação;
a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento
o notificada ou sob investigação a partir da data de propositura do

- a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a conde-
empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

- a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e
ena e permanentemente com as investigações e o processo adminis-
mparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os
ssuais, até seu encerramento.

O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da
pulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da co-
e o resultado útil do processo.

A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do
npenetando-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo admi-
verificado o cumprimento do acordo:

decretar a extinção da ação punitiva da administração publica em
nfrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apre-
SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticia-

nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicá-
vado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na
a pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator
mento do acordo de leniência.

Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual
fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos
autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a
as multas de que trata o art. 23 desta Lei.

Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e
dores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que
respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as
mpostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo.

A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investiga-
cesso administrativo, habilitação para a celebração do acordo de
ste artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo
ento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da
na qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da
um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem pre-
enção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este arti-
go, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reco-
nhimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência
rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação
a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça." (NR)*

"Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n.
8.137, de 27 de novembro de 1990^(A), a celebração de acordo de leniência, nos
termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e
impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extin-
gue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput*
deste artigo."

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2001, a Taxa Processual de que trata o
inciso I do art. 5º da Lei n. 9.781⁽²⁾, de 19 de janeiro de 1999, será devida no valor de
R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), repartindo-se o produto de sua arrecada-
ção na base de um terço para cada um dos seguintes órgãos:

I — Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE;

II — Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

III — Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisó-
ria n. 2.055-4⁽³⁾, de 7 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

(A) Nota da Redação: O correto é Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 — Leg. Fed., 1990, pág. 1.451.

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(2) Leg. Fed., 1999, pág. 146; (3) 2000, pág. 4.980.

Lei n. 10.150 de 21 de dezembro de 2000

D.O. 246-E de 22-12-2000 pág. 3

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS; altera o Decreto-Lei n. 2.406⁽¹⁾, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis ns. 8.004⁽²⁾, 8.100⁽³⁾ e 8.692⁽⁴⁾, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes das operações de financiamento habitacional, firmados com mutuários do Programa Financeiro da Habitação — SFH, poderão ser objeto de novação, desde que cada credor e a União, nos termos desta Lei.

Para os efeitos desta Lei consideram-se:

1. a) a caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de operações habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade vencida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo; b) a caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de operações habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou ao seu termo;

2. a) a não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a data de vencimento;

3. a) a novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

a) o máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

b) a remuneração equivalente à Taxa Referencial — TR ou ao índice que a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida;

c) a taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

d) a atualização sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de saldos do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamento habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais, quando devida, contribuição ao Fundo.

4. a) as dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

5. a) as dívidas do FCVS de que trata esta Lei far-se-á, anual ou semestral, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

6. a) as instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal — CEF, as condições de novação estabelecidas neste artigo.

7. a) a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, as operações de financiamento, que serão objeto de novação, à medida em que se forem realizadas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

§ 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário.

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

§ 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei n. 8.036⁽⁵⁾, de 11 de maio de 1990.

§ 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor.

§ 6º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.

§ 7º (VETADO)

Art. 3º A novação de que trata o art. 1º far-se-á mediante:

I — prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II — prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

(5) Leg. Fed., 1990, pág. 682.

desde que aceite pelo credor, de dívidas vincendas da mesma natureza que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Lei;

o preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito da Desestatização — PND, observados os limites estabelecidos para pagamento em moedas de privatização.

Os créditos novos para os fins previstos nos incisos II e III serão limitados àqueles substituídos por dívida caracterizada e inscrita em nomeação.

As características vinculadas, objeto de novação, poderão ser as previstas nos incisos II e III deste artigo, desde que substituam o crédito público por títulos a serem emitidos para este fim, na condição de ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Os créditos novos, relativos a contratos de financiamentos com o FGV e dos demais fundos geridos ou administrados pelo FGV, caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos correspondentes dívidas.

O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

O Conselho Curador do FGV, por deliberação da maioria absoluta, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGV,

os créditos novos junto ao FGV, mediante dação em pagamento de instituições financiadoras do FGV junto à CEF, excluídas as dívidas de contribuições previstas no art. 15 da Lei n. 8.036, de 1990;

os créditos, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo FGV, os créditos mencionados no inciso anterior;

a novatização extraordinária da dívida de responsabilidade das instituições, relativamente às operações de financiamento a mutuários com repasses de recursos oriundos do FGV, em montante a eventual diferença, se positiva, entre os valores;

o valor residual apurado na data do evento caracterizador da novatização.

O valor residual de responsabilidade do FGV, apurado nas condições da alínea "a" do inciso II do § 2º e § 5º do art. 1º desta Lei.

A novatização extraordinária prevista no inciso III deste artigo será instituída pelo FGV, aplicando-se apenas às instituições financeiras que optaram pela novação prevista nesta Lei.

O disposto no inciso III deste artigo alcança também as dívidas do FGV, relativas às operações de financiamento com o FGV, inscritas nos conceitos definidos nos incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei.

Os créditos novos, relativos a contratos de financiamentos com o FGV, inscritos no Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos recursos art. 6º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos inscritos no art. 6º, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei n. 8.383/91.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Lei ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 10. O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 6º desta Lei será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Lei, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FGV, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Art. 12. O art. 6º do Decreto-Lei n. 2.406, de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

II — a alíquota da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, incidente sobre o saldo dos financiamentos concedidos aos mutuários no âmbito desse Sistema, com cobertura do FGV, existente no último dia do trimestre, será:

a) de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), devida desde a criação dessa contribuição, nas operações lastreadas com recursos do FGV, para os agentes que, até 31 de dezembro de 2000, não estejam captando depósitos de poupança;

b) 0,1% (um décimo por cento), para os demais agentes.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2001 os agentes a que se refere a alínea "a" do inciso II estarão isentos da contribuição trimestral ao FGV.

§ 2º A contribuição trimestral ao FGV no percentual fixado na alínea "b" do inciso II deste artigo é devida desde 26 de setembro de 1996, podendo ser paga, em até setenta e cinco por cento, com títulos recebidos da quitação da dívida do FGV para com os agentes financeiros.

§ 3º Enquanto não for efetivada a primeira novação da dívida do FGV, o valor que corresponder a até setenta e cinco por cento da contribuição trimestral referida na alínea "b" do inciso II deste artigo não será exigido.

§ 4º O valor da parcela de contribuição a que se refere o § 2º deste artigo será remunerado pelo mesmo índice de atualização dos saldos de caderneta de poupança com data de crédito de rendimento no dia 1º de cada mês, acrescido de juros correspondentes à taxa dos títulos recebidos na primeira novação, incidindo desde o último dia do trimestre de referência da contribuição até o dia do efetivo pagamento." (NR)*

Art. 13. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FGV para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a recursos do FGTS caucionados a CEF, na qualidade de Agente Operante, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em nome do mutuário, com as características descritas nos incisos I a III do art. 1º, ressarcimento às parcelas do *pro rata* correspondentes à diferença entre o saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor contábil da operação do FCVS, ambos apurados por esse mês de dezembro de 1998, no § 5º do art. 1º desta Lei.

Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão integralizados na forma de prestação de serviços pela administradora do FCVS.

CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional, na mesma data de seu recebimento.

A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as instituições financeiras do SFH, conceder aos mutuários que tenham contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores do FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do encargo mensal, até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor das prestações vincendas.

A obtenção do valor atual das prestações vincendas, serão consideradas no valor atualizado do contrato na data do evento, a taxa nominal de juros sobre o principal, a taxa de amortização e juros, corrigida *pro rata die*, com base no índice de atualização das cadernetas de poupança, a contar da data da contratação, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do encargo mensal, até a data da liquidação antecipada.

As instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do valor atualizado da operação atualizado na forma do *caput* deste artigo, acrescido de juros e encargos, com os valores remanescentes de responsabilização do mutuário, a contar da data da contratação, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do encargo mensal, até a data da liquidação antecipada.

Os créditos referidos no parágrafo anterior não se aplica a restrição das prestações vincendas, de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei. A liquidação do saldo devedor de que trata o *caput* poderá, alternativamente, ser realizada mediante novação da dívida nas condições estabelecidas no § 2º desta Lei, mantendo-se o mesmo registro hipotecário, extinguindo-se a obrigação do FCVS sobre o referido saldo.

A partir de 12 de junho de 1998, alternativamente ao disposto no art. 8.004, de 14 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 19 desta Lei, transferências de contratos do SFH que tenham cobertura do FCVS, por acordo entre as partes, mediante a assunção pelo novo mutuário equivalente a setenta por cento do saldo devedor contábil da operação *pro rata die* da data do último reajuste até a data da transferência, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do encargo mensal, até a data da liquidação antecipada.

§ 1º O saldo remanescente da aplicação do disposto no *caput* deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS na forma de participação antecipada e ressarcido às instituições financeiras com créditos dotados das mesmas características constantes do § 2º do art. 1º, independentemente de a instituição ter optado pela novação prevista nesta Lei.

§ 2º Efetivada a transferência, cessa a responsabilidade do FCVS relativamente ao contrato transferido, devendo tal condição constar dos instrumentos respectivos.

Art. 18. Os valores suportados pelas instituições financeiras do SFH em decorrência da implantação das novações antecipadas estabelecidas no art. 2º, das liquidações antecipadas na forma do art. 16 e das transferências de contratos previstas no art. 17 desta Lei poderão ser diferidos em vinte semestres.

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei n. 8.004, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira.” (NR)*

“Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado *pro rata die*, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo — SBPE, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.164⁽⁸⁾, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização *pro rata die* de que trata o *caput* deste inciso.

§ 2º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei n. 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no *caput* e no parágrafo anterior.

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(8) Leg. Fed., 1984, pág. 473.

2. Nas transferências de que trata o *caput* deste artigo, as instituições fiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências: limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional e recursos;

limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da venda;

localização do imóvel no domicílio do comprador.” (NR)*

rt. 3º A critério da instituição fiadora, as transferências podem ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a transferência, observados os percentuais de pagamento previstos nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à prestação da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao novo encargo mensal.” (NR)*

rt. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1986, com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais VS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente a dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

— contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do valor devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do reajuste até a data da liquidação;

— contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação;

— contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até a data da liquidação.

2. A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores VS em contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser feita, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizada para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a instituição fiadora, desde que o seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação, não seja cancelado.

As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam a participação de terceiros, serão realizadas nos termos desta Lei.” (NR)*

As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam a participação de terceiros, serão realizadas nos termos desta Lei.” (NR)*

o único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição fiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

do (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pag. 673).

Art. 21. É assegurado aos promitentes-compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optar pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que permanecer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição fiadora, equiparase ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990.

§ 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição fiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I — contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II — procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição fiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990.

Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 24. A Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:

a) até zero vírgula um por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH;

b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH.” (NR)*

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pag. 673).

"Art. 31-A. Na aquisição de unidades residenciais destinadas ao público de baixa renda e de suas unidades comerciais complementares, a serem construídas em terrenos cujo valor esteja incluído no preço final de cada unidade, na forma das diretrizes fixadas pela entidade pública adquirente, asostas serão julgadas, observadas a lei geral de licitações em função do global final, calculado por metro quadrado construído, considerando todos os custos que o compõem." (NR)*

25. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Conselho do FCVS.

26. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Conselho Curador

27. O FCVS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por seu Curador, a ser regulamentado em ato do Poder Executivo, que disporá sobre estrutura, funcionamento e competência do colegiado.

Além das atribuições definidas no ato regulamentador a que se refere o art. 31, o Conselho Curador do FCVS — CCFCVS, relativamente a concessão de financiamentos habitacionais cujo equilíbrio da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação esteja sob garantia do FCVS:

1. em instância administrativa única, os litígios decorrentes da aplicação das condições de cobertura, normas e rotinas desse seguro;

2. em relação às questões relacionadas à operacionalização desse seguro, bem como sobre o tratamento a ser dado aos casos omissos relativos à regulamentação do seguro.

O CCFCVS poderá delegar as competências referidas no § 1º deste artigo a comitê de recursos integrante de sua estrutura.

Fica a CEF autorizada a promover, nos parcelamentos de dívidas autorizadas pelo CCFCVS, o encontro de contas entre débitos relativos a prêmios devidos aos do SPH e créditos correspondentes a indenizações retidas dos agentes perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação.

28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da aplicação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, de acordo com a Lei n. 4.380⁽⁹⁾, de 21 de agosto de 1964.

29. Fica facultado ao CMN dispor sobre os atos do CMN que dispuserem sobre a aplicação dos recursos de que trata o caput.

30. O FCVS é autorizado a transferir ao Tesouro Nacional Letras Hipotecárias emitidas pela CEF, ficando credor da União em valor equivalente.

31. A União pagará a dívida decorrente da transferência dos recursos de que trata este artigo mediante a securitização das obrigações, pelo Tesouro Nacional, observadas as condições previstas no art. 1º desta Lei, mantendo a responsabilidade econômica entre os ativos.

32. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de sociedade anônima cujo objeto social a securitização de créditos hipotecários e imobiliários.

edação (vide Decreto n. 2.954, de 29.1.1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1994, págs. 755 e 815).

Art. 31. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei n. 8.004, de 1990, com a redação dada por esta Lei, contar-se-á a partir de 31 de março de 1997.

Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei, inclusive com relação aos prazos.

Art. 33. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a compensar os créditos decorrentes dos contratos de refinanciamento de que trata a Lei n. 9.496⁽¹⁰⁾, de 11 de setembro de 1997, com créditos detidos pelas Unidades da Federação e que tenham sido objeto da novação a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Na compensação, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — os créditos remunerados à Taxa Referencial — TR acrescida de juros à taxa efetiva de seis vírgula dezessete por cento ao ano serão aceitos pelo seu valor de face;

II — os créditos remunerados à Taxa Referencial — TR acrescida de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano serão aceitos com deságio sobre seu valor de face a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34. A prerrogativa prevista no inciso II do art. 6º do Decreto-Lei n. 2.406, de 1988, somente poderá ser exercida pelos agentes financeiros que se manifestarem pela novação e se encontrarem em dia com as contribuições ao FCVS, nos termos desta Lei.

Art. 35. Os emolumentos devidos em todos os atos de que trata a Lei n. 6.015⁽¹¹⁾, de 31 de dezembro de 1973, relacionados com o Programa instituído pela Medida Provisória n. 1.944-19⁽¹²⁾, de 21 de setembro de 2000, serão reduzidos em cinquenta por cento.

Art. 36. Fica facultado aos entes públicos estaduais e municipais, desde que obtidas as autorizações legislativas pertinentes, alocarem recursos próprios em empreendimentos habitacionais específicos enquadrados no Programa de que trata a Medida Provisória n. 1.944-19, de 2000.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os recursos serão aplicados para subsidiar a produção ou recuperação de unidades habitacionais, com o propósito de adequar seu valor unitário às metas e parâmetros estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes no âmbito federal e, no que couber, estadual ou municipal, para o Programa de que trata a Medida Provisória n. 1.944-19, de 2000, a fim de evitar operação suplementar do arrendatário.

§ 2º Os recursos aportados pelos entes públicos estaduais ou municipais serão aplicados em empreendimentos habitacionais enquadrados no Programa, localizados no Estado ou Município de que forem provenientes, vedada a sua transferência para outras localidades ou a sua retenção ou dispêndio a qualquer outro título.

Art. 37. As operações celebradas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades a eles vinculadas, destinadas à contratação de mão-de-obra para construção ou reforma de imóveis enquadrados no Programa instituído pela Medida Provisória n. 1.944-19, de 2000, ficam dispensadas de adotar os procedimentos específicos da lei geral de licitações, desde que observadas a regulamentação e os princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e interesse público.

Ficam as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e crédito imobiliário autorizadas a promover Arrendamento Imobiliário Opção de Compra dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por os.

Entende-se por Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra em que o arrendatário se compromete a pagar ao arrendador, menor prazo determinado, contraprestações pela ocupação do imóvel com exercício de opção de compra no final do prazo contratado.

Arrendamento de que trata este artigo poderá ser contratado com o io, com o ocupante a qualquer título ou com terceiros, com base no do bem, atestado em laudo de avaliação passado por profissional Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, com atribuição avaliação imobiliária.

Os contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, necessariamente, cláusulas dispondo sobre o seguinte:

1. a identificação do imóvel arrendado com todas as características que permitam a identificação;

2. os prazos do arrendamento especial e do exercício da opção de compra;

3. o preço de opção de compra, o preço de compra ou o critério para a fixação;

4. o valor da prestação mensal do arrendamento, bem assim critérios e periodicidade para sua atualização;

5. o valor das despesas e dos encargos adicionais incidentes;

6. o direito da arrendadora, por si ou por prepostos formalmente autorizados, a obter vistorias periódicas no imóvel arrendado, bem como de exigir do arrendatário, no prazo que lhe for fixado, a adoção de providências destinadas à manutenção da integridade do bem;

7. as obrigações e responsabilidades do arrendatário e as sanções decorrentes do inadimplemento do contrato de arrendamento;

8. as hipóteses de rescisão contratual;

9. a previsão de não devolução dos valores pagos nos casos de rescisão de desistência do arrendatário.

10. o único. Os contratos celebrados no âmbito do programa de arrendamento imobiliário especial com opção de compra, incluindo os de dação em pagamento destinados ao arrendamento, serão formalizados por instrumento com força de escritura pública.

A falta de pagamento de três parcelas mensais constitui o arrendamento de pleno direito, configurando o esbulho possessório que autoriza o arrendador a reintegração de posse.

Aplicam-se ao Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra e a compra, as disposições referentes ao arrendamento mercantil e ao arrendamento Residencial.

O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Secretaria Federal, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer as necessárias à implementação do disposto nesta Lei a respeito das modalidades de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra.

Art. 43. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.981-54⁽¹³⁾, de 23 de novembro de 2000.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogado o art. 6º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

(13) *Rev. Fed.*, 2000, pág. 4.837.

Lei n. 10.103 de 21 de dezembro de 2000
D.O. 246 de 22-12-2000 pág. 4

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 110.000,00, para os fins que especifica.

Lei n. 10.104 de 21 de dezembro de 2000
D.O. 246 de 22-12-2000 pág. 5

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 333.520.400,00, para reforçar dotações consignadas no vigente orçamento.

Lei n. 10.105 de 21 de dezembro de 2000
D.O. 246 de 22-12-2000 pág. 5

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 302.704.604,00, para reforçar dotações constantes dos orçamentos vigentes.

Medida Provisória n. 1.934-21 de 21 de dezembro de 2000
D.O. 246-E de 22-12-2000 pág. 6

Alterada a Lei n. 4.229⁽¹⁾, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens, e dá outras providências. (Reeditada sem Alteração — vide Medidas Provisórias ns. 1.934-15, 1.934-16 e 1.934-20 — Tomos VI, VII e XI — págs. 3.139, 3.750 e 4.824). O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, reedita a Medida Provisória com força de lei, observando o seguinte: Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.934-15, de novembro de 2000. — FERNANDO HENRIQUE CARDOSO/Martus Tavares/Fernando Bezerra.

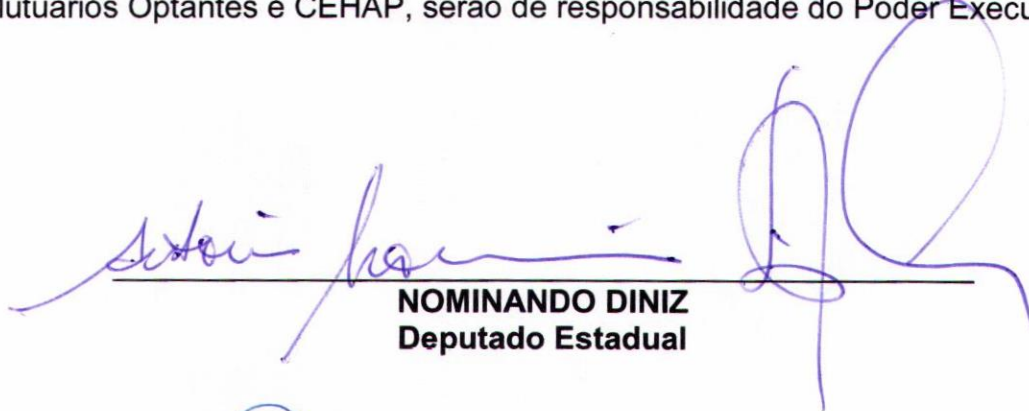


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

O § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 938/2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“As despesas decorrentes da transformação dos contratos entre os Mutuários Optantes e CEHAP, serão de responsabilidade do Poder Executivo”.



NOMINANDO DINIZ
Deputado Estadual



RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual

15

EMENDA ~~MODIFICATÓRIA~~ SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

~~Art. 2º do~~
~~Projeto de Lei nº 938/2002~~

O § 2º do Art. 2º do
Projeto de Lei nº 938/2002, passa a
vigor com a seguinte redação:

//

//

ROMILDAIRO, Didi 2
Dep. Estadual

Ricardo Coutinho
Dep. Estadual

16

Necessário
plenário
13.11.2002
m-n-n

02



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Ao Projeto de Lei nº 938/2002.

Exclua-se os parágrafos 1ª e 2º do Artigo 2º do referido projeto e inclua-se o parágrafo único nos seguintes termos;

“As despesas decorrentes da transformação dos Contratos entre os Mutuários Optantes e CEHAP, serão de responsabilidade do Poder Executivo.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2002.

**Nominando Diniz Filho
Dep. Estadual**

APROVADA
A EMENDA EM
13/11/2002
Secretário

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several others below.

117
Processo 3100
13.11.2002
presença

01



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 938/2002

Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, da CEHAP e o IPEP – a instrumentalizarem a transformação dos atuais contratos de Promessa de Compra e Venda dos Mutuários dos Conjuntos Mangabeira ^{II}, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da – CEHAP – em Contratos de Arrendamentos Imobiliários Especial com Opção de Compra, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei nº 938/02, passa a vigor com a seguinte redação:

X Art. 1ª Ficam a CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular e Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP autorizados a instrumentalizarem a transformação dos atuais contratos de Promessa de Compra e Venda dos Mutuários dos Conjuntos Mangabeira ^{II}, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critérios da CEHAP, em Contratos de Arrendamentos Imobiliários Especial com Opção de Compra, nos termos da lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

X Parágrafo Único - Ficam assegurados a dos os Mutuários dos Órgãos de que trata o Caput deste artigo os direitos e vantagens estabelecidos na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. ^{Federal}

X Art. 2º - A CEHAP e o IPEP ficam autorizados a repactuarem e alongarem as dividas oriundas de contrato de financiamento com o Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000. ^{dos mutua}

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de novembro de 2002.**

**João Fernandes
Dep. Estadual**

117
Processo 3100
13.11.2002
presença



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

**PROJETO DE LEI Nº 938/2002
(Do Governador do Estado)**

Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP – a instrumentalizar a transformação dos atuais contratos de Promessa de Compra e Venda dos Mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, e dá outras providências.

AUTOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PARTIDO PT
EMENDA Nº 	TIPO DE EMENDA MODIFICATIVA	DATA
O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Fica a CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular autorizada a instrumentalizar a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da própria CEHAP, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, na forma da Lei Federal n.º 10.150, de 21 de Dezembro de 2000.		

19

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao PL 938/2002, do Governo do Estado, visa garantir, conforme a ementa do referido Projeto de Lei, que outros Contratos possam a ser incluídos, a critério da própria CEHAP, nos Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra.



RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual – PT



RECEBIDO:

Em ____/____/____ às ____:____ Horas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 134/2002

João Pessoa, 14 de novembro de 2002.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 938/02, de sua autoria, que "Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP – e do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, a instrumentalizarem a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da CEHAP, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 128/02
PROJETO DE LEI Nº 938/02

Autoriza o Governador do Estado da Paraíba, através da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP – e do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, a instrumentalizarem a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critério da CEHAP, em Contratos de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Ficam a CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular e o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, autorizados a instrumentalizarem a transformação dos atuais Contratos de Promessa de Compra e Venda dos mutuários dos Conjuntos Mangabeira VII, em João Pessoa, Raimundo Asfora e Chico Mendes, em Campina Grande, além de outros a critérios da CEHAP, em Contratos de Arrendamentos Imobiliários Especial com Opção de Compra, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo Único Ficam assegurados aos Mutuários dos órgãos de que trata o caput deste artigo os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º A CEHAP e o IPEP ficam autorizados a repactuarem e alongarem as dívidas dos Mutuários, oriundas de contrato de financiamento com o Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 3º A transformação dos mencionados contratos deverá ser celebrada, exclusivamente, entre a Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e os Mutuários, caso estes optem expressamente por esse procedimento, não prejudicando as obrigações anteriormente assumidas entre a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

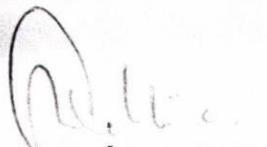
22
§ 1º A CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular contabilizará as perdas decorrentes da transformação dos contratos, de que trata esta lei, incidentes sobre o saldo devedor e Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS.

§ 2º As despesas decorrentes da transformação dos contratos entre os Mutuários Optantes e CEHAP, serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias disciplinando normas contratuais que orientarão a COMPANHIA ESTADUAL, DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP e os Mutuários dos conjuntos citados no art. 1º desta Lei, bem como os reflexos orçamentários consequentes da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de novembro de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente